MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10293.720515/2012-87

Processo nº	10293.720515/2012-87
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.193 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de setembro de 2023
Recorrente	JONAS ALMEIDA XAVIER
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEPENDENTES. GUARDA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO

Para a comprovação da relação de dependência sob o código 24, é necessária a apresentação do Termo de Guarda homologado judicialmente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à isenção do pagamento de despesas a título de Pensão Alimentícia Judicial, faz-se necessário, além da decisão Judicial, a comprovação do efetivo pagamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de dependentes. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.192, de 13 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10293.720439/2012-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 6ª Turma da DRJ/FNS.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

> Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 15 a 19, foi efetuado o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física a Pagar, código 2904, no valor de R$ 8.475,85, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano calendário de 2010.
>
> De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito (fls. 29 e 30), o lançamento foi efetuado em virtude da constatação das seguintes irregularidades:
>
> a) Dedução indevida de dependentes, no valor de R$ 7.233,12, com base nas razões evidenciadas no seguinte quadro demonstrativo:

Nome		
Data de Nascimento	**Código de Dependência**	**Motivo da Glosa**
ALEILSON LEONCIO TOME SOUSA JUNIOR		
27/11/1999	024	NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL
ALISSON AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUSA		
14/04/1998	024	NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL
TEREZINHA LEONCIO TOME NETA		
27/07/2003	024	NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL
ANA JULIA TOME DE ALMEIDA		
06/12/2009	024	NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL

> b) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R$ 23.588,16, correspondente à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor efetivamente comprovado, no montante de R$ 68.862,95, sendo R$ 64.917,88 descontados em folha de pagamento e R$ 3.945,07 referentes a 30% dos valores recebidos da PREVI em favor de Aurilene Lima de Almeida Xavier, a partir de dezembro de 2010.
>
> Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3, acompanhada dos documentos juntados às fls. 5 a 12, onde, em síntese, sustenta a regularidade das deduções pleiteadas, em face dos documentos apresentados na presente fase contenciosa.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Fístca - IRPF
>
> Ano-calendário: 2010
>
> DISPENSA DE EMENTA
>
> Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Original

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.
>
> No que diz respeito aos dependentes, a decisão recorrida acatou apenas o dependente Gian Carlo, haja vista o fato de que o contribuinte comprovou a adoção através da apresentação da escritura pública de adoção. Já em relação às pessoas indicadas como dependentes sob o código 24, quais sejam, Adilson Leôncio Tomé Sousa Junior, Alisson Augusto Oliveira de Sousa, Terezinha Leôncio Tomé Neta e Ana Julia Tomé de Almeida, foi mantida a glosa, pois, o contribuinte não apresentou o termo de guarda judicial. No caso, igualmente o fez por ocasião da fiscalização, na impugnação ao lançamento, o contribuinte apenas apresentou uma declaração emitida pelo Conselho tutelar, comprovando a dependência de fato; no entanto, a legislação do Imposto de Renda exige que o declarante detenha a guarda judicial dos netos, o que todavia, o impugnante não logrou em comprovar.
>
> No tocante à dedução da pensão alimentícia judicial, a decisão em ataque confirmou a glosa, sob os argumentos de que o contribuinte não comprovou o pagamento do referido valor.
>
> Em seu recurso voluntário, o recorrente, além de apresentar suas considerações em relação às exigências legais no tocante ao termo de guarda judicial para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, informa que juntou no referido recurso, declaração do Conselho Tutelar do Município de Senador Guiomard/AC, documentos da Escola e demais documentos que comprovam a guarda dos dependentes e a guarda dos mesmos, informando que os dependentes viviam sob sua dependência, informando inclusive, que o magistrado julgou procedente o pedido para deferir a guarda dos menores acima mencionados, desde os seus nascimentos, que ocorreu bem antes do ano de 2010, o qual foi deduzido os valores referentes ao Imposto de Renda do calendário de 2010.
>
> O contribuinte apresentou termo de guarda judicial dos menores declarados como dependentes, emitido pelo Poder Judiciário do Acre. Por conta disso, entendo que devem ser considerados os dependentes, conforme declarados pelo contribuinte. No tocante à Pensão Alimentícia Judicial, apesar do contribuinte ter apresentado decisão judicial, entendo que deve ser mantida a glosa, seja pelo fato de que o recorrente não a questionou em seu voluntário, seja pelo fato de que a decisão de piso negou provimento à impugnação do então impugnante por não ter sido apresentado a comprovação de seu efetivo pagamento; exigência esta, que também não foi cumprida por ocasião da apresentação deste recurso voluntário.
>
> Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento a fim de que sejam consideradas as deduções pleiteadas em sua declaração de rendimentos como dependentes.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Original

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de dependentes.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Original